

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE Nº 0016/82

INTERESSADO:- CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO:- Solicita expedição de Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau - Reprovado em língua estrangeira na 8ª série

RELATOR:- Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE nº 897/82 - CEPG - Aprov. em 9 / 06 /82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:-

1.1 - Paulo Roberto de Andrade e Silva, R.G. nº 2.089.460, progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva, em requerimento encaminhado a este Conselho, em 07/1/82, esclareceu que seu filho, aluno da 8ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", fora retido apenas em Alemão fazendo jus, portanto, ao Certificado de Conclusão do 1º Grau. Em abono de sua pretensão, menciona os Pareceres CEE nºs. 191/79 e 476/79, cujas conclusões foram favoráveis à promoção de alunos retidos em idioma estrangeiro e que se transferiram para estabelecimentos de ensino nos quais referidos idiomas não eram ministrados. Anexou ao requerimento a declaração de duas unidades escolares que informaram não constar o Alemão em seu currículo. Justifica, ainda, o requerido com o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CFE nº58/76: "§2º - O ensino de Língua Estrangeira Moderna será obrigatório no 2º grau, recomendando-se a sua inclusão no 1º grau, onde as condições o indiquem e permitam, sobretudo quando o currículo passa a desenvolver-se por áreas de estudo". Como Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva estudou e foi aprovado em Inglês, seu progenitor considera atendida a disposição mencionada.

1.2 - Ao requerimento em apreço foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- cédula de identidade do menor;
- declaração do Colégio "Palmares", encaminhando cópia do currículo pleno no qual consta o idioma Inglês, incluído nas 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau;
- histórico escolar expedido pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro";
- declaração do Colégio "Galileu Galilei" esclarecendo que a língua estrangeira moderna incluída no currículo é o Inglês.

O presente Processo, cujo Relator inicial foi o ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, teve seu parecer rejeitado pelo pleno, em 24/03/82, tendo sido, na oportunidade, designado Relator o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil. Impossibilitado de fazê-lo por encontrar-se hospitalizado, foi o protocolado redistribuído ao ilustre Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli.

PROCESSO CEE Nº 0016/82

PARECER CEE Nº 897/82

-2-

Passamos a transcrever as fundamentações dos Conselheiros João Baptista Salles da Silva e do Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli:  
2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - O progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva pretende que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" conceda a seu filho o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, apesar de sua reprovção, em Alemão, na 8ª série.

2.2 - A direção do Colégio "Visconde de Porto Seguro", consultada - pelo Relator deste Parecer, informou que os idiomas Alemão e Inglês - constavam do Núcleo Comum - como Comunicação e Expressão - e não da Parte Diversificada.

2.3- O menor obteve em Língua Alemã as seguintes menções: 1º trimestre: C; 2º trimestre: C; 3º trimestre: C; Conceito Final: C. Submetido a processo de recuperação, obteve a menção D que o reprovou.

2.4 O Colégio "Visconde de Porto Seguro" incluiu no currículo do ensino de 1º grau o Inglês e o Alemão, medida essa criticada pelo pai do menor que cita o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CFE nº56/76 que torna facultativo, para a Escola, ensinar Língua Estrangeira Moderna (grifamos). Como a expressão foi redigida no singular, o requerente considera que apenas um idioma seria suficiente. No Parecer CFE nº478/75, ao interpretar redação similar do art. 7º da Resolução CFE nº8/71, na alínea "a", o Relator esclarece: "a) aos estabelecimentos de ensino de 1º grau recomenda-se que incluam uma ou mais línguas estrangeiras - modernas em seus currículos plenos, procurando, tanto quanto possível, estimular e facilitar nesse campo a variedade de opções individuais". Vale dizer que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" está amparado pelo referido Parecer quando optou pelo Inglês e Alemão como idiomas estrangeiros.

2.5 - Mantida a reprovação em Alemão, na 3ª série, e transferindo-se o aluno para outro estabelecimento de ensino que não ministre esse idioma, não haveria o que repetir nessa série.

2.6 - O nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto quando da aprovação, pelo Pleno, do Parecer CEE nº 191/79, por nós relatado. Transcrevemos, a seguir, o Voto do ilustre Conselheiro: "1 - A organização e funcionamento das escolas de 1º e 2º graus estão sujeitos a normas legais e regimentais. O Regimento das escolas deve atender, além de dispositivos legais, a normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação. Sujeitam-se, além do mais, à aprovação pela Secretaria da Educação. 2 - No círculo da legislação do ensino, o diretor da escola dispõe de autonomia. 3 - No caso, o requerente não é a escola e, sim, o aluno. Entendemos, data venia, não possa o Conselho - conhecer e deferir o pedido, sob pena de afrontar a autonomia da escola. A- Posteriormente foi exibido documento da escola em que declara -

não se opor à expedição do certificado de conclusão do 1º grau. 5 - Rejeitasse, por violar o seu Regimento, a manifestação da escola. Em lugar de certificado de conclusão, seja expedida guia de transferência. A escola de destino, se lhe permitir o regimento e o plano curricular, o matricule na série subseqüente (grifamos). E fato notório, no sistema estadual de ensino, que, na escola de destino, o aluno reprovado na de procedência, em uma disciplina, será considerado aprovado, quando essa disciplina não figure no seu currículo (grifamos).

2.7 - Para solucionar o presente caso, parece-nos que a solução mais adequada e justa é a proposta pelo ilustre Conselheiro e, dentro do parâmetro que definiu, apresentamos nossa conclusão."

## 2. APRECIACÃO:

2.1 - Trata-se de caso em que o progenitor do menor Cássio Roberto - Mattos de Andrade e Silva, com base em decisões deste Conselho na solução de situações análogas, pretende que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" conceda a seu filho o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, apesar de sua reprovação em Alemão na 3ª série.

2.2 - Contudo, entendemos que a transferência, com dependência, resultando em promoção do aluno, não se aplica em casos de avanço de um grau para outro. Isto porque, para matricular-se no ensino de 2º grau, a legislação vigente exige a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, o que não se verifica no caso em espécie."

As conclusões dos nobres Conselheiros são no seguinte teor:

Do Conselheiro João Baptista Salles da Silva:

### II-CONCLUSÃO:

A vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se o Colégio "Visconde de Porto Seguro" a expedir guia de transferência para o aluno Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva. Referido aluno poderá matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, caso a escola de destino não tenha incluído, no seu currículo pleno, o ensino da Língua Alemã. Considera-se, para todos os efeitos, que Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva concluiu o ensino de 1º grau".

Do Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli

### 3. CONCLUSÃO:

3.1. CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA deverá matricular-se na 8ª série, dentro de 10(dez) dias, a contar da publicação deste Parecer.

3.2. Se na escola onde efetivar sua matrícula não constar no currículo a disciplina Alemão, poderá ela, mediante aproveitamento de estudos, a seu critério, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau".

O Parecer do Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli foi aprovado em Sessão Plenária por maioria em 5/5/82, com os votos vencidos dos seguintes Conselheiros: Salles da Silva, Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Célio Benevides - de Carvalho e Amin Aur.

Em 11/05/82 o progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva entrou neste CEE com o seguinte pedido de reconsideração:

"Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação

Eu, Paulo Roberto de Andrade e Silva, já qualificado na inicial, pai do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva, informado com a conclusão do Parecer CEE nº 628/82, publicado no Diário Oficial de 11/05/82 (doc.1), venho à presença de V. Ex. solicitar reconsideração do mesmo e, para tal, junto declaração do Colégio Visconde de Porto Seguro" (doc.2) e do Colégio "Galileu Galilei" (doc.3) - (o qual não possui a 8ª série), onde meu filho cursa o 2º grau, não regularmente matriculado, aguardando decisão desse Egrégio-Conselho.

Na qualidade de pai e de professor universitário, não posso aceitá-la, uma vez que, antes de solicitar esta reconsideração, estive no Colégio Visconde de Porto Seguro para inteirar-se se houvesse mudança em relação ao Regimento Escolar onde pudesse estar consubstanciada a diferença do tratamento dado a alunos do mesmo Colégio e com o mesmo problema.

Com a informação de que o Regimento não foi alterado, pois a disciplina "Alemão" já era em 1979 integrante do Núcleo Comum, dentro da área de Comunicação e Expressão e, se naquela ocasião pede-se autorizar o acima citado Colégio a expedir o Certificado de Conclusão do 1º Grau, por que não no presente caso?

Certo de ser atendido em minha pretensão, pois creio estar reivindicando um direito que, a meu ver, tem que ser igual para todos, atentamente".

Foi acrescentada a fls. 40 uma Declaração do Colégio Galileu Galilei no seguinte teor:

" DECLARAÇÃO "

DECLARO, para os devidos fins, que CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA assiste às aulas neste Colégio na 1ª série do 2º grau, sem estar regularmente matriculado, aguardando decisão do C. E. E.

"Está em condições de acompanhar o curso e para comprovação enviamos seus conceitos do 1º bimestre.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários."

Na fl. 41 foi inserido o Boletim Bimestral do mesmo Colégio com as notas e faltas do interessado no 1º bimestre. I

Na fl. 42 foi incluída uma Declaração do Colégio "Visconde do Porto Seguro" que diz:

"DECLARAÇÃO"

Declaramos, para fins de direito, que não vemos impedimento em expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de Primeiro Grau para o aluno CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA, reprovado em Alemão na 8ª série, desde que tenhamos autorização nesse sentido do egrégio Conselho Estadual de Educação, e em face de pareceres anteriores emitidos pelo mesmo Conselho nos Processos CEE nº 0172/79 (interessado-Adhemar de Barros Neto) e CEE nº 274/79 (interessado - Cláudio Lunardelli)."

À vista de novos fatos apresentados, o Processo foi distribuído a este Conselheiro para relatar o pedido de reconsideração do progenitor de Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva.

2. APRECIACÃO:

Levando em consideração os novos fatos apresentados como as Declarações inseridas no Processo do Colégio "Galileu Galilei" de que não possui o 1º grau e do Colégio "Porto Segura a fls. 41 de "que não vemos impedimento em expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau para o aluno CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA, reprovado em Alemão na 8ª série, desde que tenhamos autorização nesse sentido do egrégio Conselho Estadual de Educação, e em face de Pareceres anteriores emitidos pelo mesmo Conselho nos Processos CEE nº 0172/79 (interessado-Adhemar de Barros Neto) e CEE nº 274/79 (interessado - Cláudio Lunardelli) . "de que não houve alteração no Regimento do Colégio "Porto Seguro" onde em 1979 o Alemão já era disciplina integrante do Núcleo Comum dentro da Área de Comunicação e Expressão.

À vista desses fatos, não vemos por que dificultarmos a continuidade de estudos do interessado se o Colégio "Porto Seguro" não vê impedimento em dar o Certificado de Conclusão do 1º Grau; o Colégio "Galileu Galilei" não possui o 1º grau e este CEE já se pronunciou favoravelmente em dois casos assemelhados, ou melhor, idênticos (Pareceres CEE nºs 172/79 e 274/79).

À vista do exposto e de novos fatos apresentados no Processo de Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva, acolhe-se o pedido de reconsideração do progenitor do interessado, autorizando o Colégio "V. de Porto Seguro" a expedir-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

Fica, portanto, corivalidada sua matrícula na 1ª série

do 2º grau no Colégio "Galileu Galilei", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 26 de maio de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Rober-

to Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de maio de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Maria Aparecida Tamaso Garcia Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente